

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LARISSA DE OLIVEIRA RODRIGUES

A (IN)EFICÁCIA DA LEI N. 14.064/2020 NA PREVENÇÃO AOS MAUS-TRATOS
PRATICADOS CONTRA CÃES E GATOS: UMA ANÁLISE FRENTE AO
CRESCENTE ÍNDICE DE MAUS-TRATOS NO ESTADO DO PARANÁ

CURITIBA

2024

LARISSA DE OLIVEIRA RODRIGUES

A (IN)EFICÁCIA DA LEI N. 14.064/2020 NA PREVENÇÃO AOS MAUS-TRATOS
PRATICADOS CONTRA CÃES E GATOS: UMA ANÁLISE FRENTE AO
CRESCENTE ÍNDICE DE MAUS-TRATOS NO ESTADO DO PARANÁ

Artigo apresentado como requisito parcial à
conclusão do curso de Direito, Setor de Ciências
Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Prof. Orientador: Prof. Dr. Vicente de Paula Ataíde
Junior

CURITIBA

2024

TERMO DE APROVAÇÃO

A (IN)EFICÁCIA DA LEI N. 14.064/2020 NA PREVENÇÃO AOS MAUS-TRATOS PRATICADOS CONTRA CÃES E GATOS: UMA ANÁLISE FRENTE AO CRESCENTE ÍNDICE DE MAUS-TRATOS NO ESTADO DO PARANÁ

[LARISSA DE OLIVEIRA RODRIGUES](#)

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Documento assinado digitalmente
 VICENTE DE PAULA ATAÍDE JUNIOR
Data: 11/12/2024 15:44:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Vicente de Paula Ataíde Junior
Orientador

Coorientador
Documento assinado digitalmente
 KATYA REGINA ISAGUIRRE TORRES
Data: 12/12/2024 12:08:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Katya Isaguirre
1º Membro
Documento assinado digitalmente
 FRANCISCO JOSE GARCIA FIGUEIREDO
Data: 12/12/2024 12:55:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Me. Francisco Garcia
2º Membro

A (IN)EFICÁCIA DA LEI N. 14.064/2020 NA PREVENÇÃO AOS MAUS-TRATOS PRATICADOS CONTRA CÃES E GATOS: UMA ANÁLISE FRENTE AO CRESCENTE ÍNDICE DE MAUS-TRATOS NO ESTADO DO PARANÁ

Larissa de Oliveira Rodrigues

RESUMO

A Lei n. 14.064/2020 alterou o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98), aumentando a pena para os crimes de maus-tratos quando praticados contra cães e gatos. Além de buscar punir os agressores, a legislação também teve como objetivo, por meio da função preventiva geral da pena, inibir a ocorrência desses crimes. Contudo, diante do contínuo aumento de casos registrados em diversos estados brasileiros, surge a dúvida sobre a eficácia da legislação no que diz respeito à sua capacidade de coibição. Nesse contexto, o presente estudo analisou as ocorrências de crimes de maus-tratos a cães e gatos no Estado do Paraná. A investigação utilizou uma metodologia quali-quantitativa, abrangendo pesquisa bibliográfica e análise estatística de boletins de ocorrência, com o intuito de avaliar a efetividade da Lei n. 14.064/2020 como medida preventiva no estado. Os resultados apontaram para a ineficácia da legislação em prevenir novos crimes, destacando a necessidade urgente de políticas públicas voltadas à conscientização, especialmente nas regiões com maior incidência de ocorrências. Além disso, os dados reforçam a importância de uma educação animalista como forma de combater as causas estruturais dos maus-tratos.

Palavras-chave: Maus-tratos; Prevenção; Cães e Gatos; Lei n. 14.064/2020; Eficácia.

ABSTRACT

Law No. 14,064/2020 amended Article 32 of the Environmental Crimes Law (Law No. 9,605/98), increasing the penalty for crimes of animal abuse when committed against dogs and cats. In addition to seeking to punish offenders, the legislation also aimed, through the general preventive function of the penalty, to deter such crimes. However, given the continued rise in reported cases across various Brazilian states, questions arise regarding the law's effectiveness in curbing these offenses. In this context, the present study analyzed occurrences of animal abuse crimes against dogs and cats in the state of Paraná. The investigation employed a mixed-methods approach, including bibliographic research and statistical analysis of police reports, to assess the effectiveness of Law No. 14,064/2020 as a preventive measure in the state. The results indicated that the legislation has been ineffective in preventing new crimes, underscoring the urgent need for public policies aimed at raising awareness, particularly in regions with higher incidence rates. Furthermore, the data highlight the importance of animal rights education as a strategy to address the structural causes of abuse.

Keywords: Mistreatment; Prevention; Dogs and Cats; Law no. 14.064/2020; Effectiveness.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	O RECONHECIMENTO DO VALOR MORAL INTRÍNSECO NOS ANIMAIS NÃO HUMANOS A PARTIR DAS TEORIAS FILOSÓFICAS DA ÉTICA ANIMAL..	10
3	A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS: DO CENÁRIO NACIONAL AO CONTEXTO PARANAENSE	13
4	LEI N. 14.064/2020: A RESPOSTA PENAL AOS ATOS DE MAUS-TRATOS PRATICADOS CONTRA CÃES E GATOS.....	18
5	MAUS TRATOS A CÃES E GATOS NO ESTADO DO PARANÁ: UMA ANÁLISE DOS DADOS.....	21
5.1	PROCEDIMENTOS PARA A COLETA E ANÁLISE DOS DADOS.....	21
5.2	LIMITAÇÕES NA COLETA DE DADOS.....	22
5.3	APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS (2020-2023)	22
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	27

1 INTRODUÇÃO

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgou que, em 2019, a população brasileira de cães era de 54 milhões, enquanto a de gatos somava 24 milhões. Contudo, apesar da predileção dos brasileiros por essas espécies, frequentemente nos deparamos com esses animais em situações de maus-tratos. Inclusive, de acordo com uma pesquisa realizada pelo Instituto Pet Brasil em 2023, havia 184.960 animais abandonados ou resgatados devido a maus-tratos sob os cuidados de ONGs.

No Estado do Paraná, a Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente informou, em agosto de 2023, que as investigações relacionadas a maus-tratos contra cães e gatos haviam triplicado em comparação ao mesmo período do ano anterior. É nesse contexto que surge a pergunta norteadora deste artigo: “A Lei n. 14.064/2020, que introduziu uma qualificadora ao art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, estabelecendo penas mais severas para os crimes de maus-tratos praticados contra cães e gatos, tem se mostrado eficaz na prevenção desses crimes no Estado do Paraná?”

Assim, o objetivo geral do estudo é analisar a eficácia da Lei n. 14.064/2020 na coibição de maus-tratos praticados contra cães e gatos no Estado do Paraná. Para isso, buscou-se: compreender a construção da dignidade e do valor intrínseco dos animais não humanos a partir das principais teorias filosóficas da ética animal; debater o status jurídico dos animais na legislação constitucional e infraconstitucional brasileira; examinar as alterações trazidas pela Lei n. 14.064/2020, especialmente no que tange à sua função preventiva; e analisar os registros de ocorrências disponibilizados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, referentes aos casos de maus-tratos contra cães e gatos no período de 2020 a 2023.

Para alcançar esses objetivos, adotou-se uma metodologia de natureza básica-diagnóstica, predominantemente descritiva-exploratória, com base em pesquisa bibliográfica e levantamento de dados. Foi aplicada uma análise quantitativa e qualitativa aos resultados obtidos.

Visando facilitar a compreensão do leitor, o trabalho foi estruturado em quatro capítulos. No primeiro, apresentam-se as teorias filosóficas antropocêntricas e as teorias da ética animal que fundamentam o estudo. Em seguida, o segundo capítulo analisa a proteção jurídica dos animais não humanos na Constituição

Federal de 1988 e nas legislações infraconstitucionais, com destaque para as normas estaduais. O terceiro capítulo aborda os aspectos da Lei n. 14.064/2020, contextualizando sua criação e explorando seu papel preventivo. Por fim, o quarto capítulo apresenta e discute os dados relativos às ocorrências de maus-tratos contra cães e gatos no Estado do Paraná, com o objetivo de avaliar a eficácia da lei na coibição desses crimes, identificar tendências e apontar as limitações da legislação.

2 O RECONHECIMENTO DO VALOR MORAL INTRÍNSECO NOS ANIMAIS NÃO HUMANOS A PARTIR DAS TEORIAS FILOSÓFICAS DA ÉTICA ANIMAL

Historicamente, a relação entre animais humanos e não humanos tem sido marcada pela exploração e subordinação destes últimos aos interesses humanos. Embora tal comportamento seja frequentemente percebido como "natural" e até mesmo "inevitável", e por isso negligenciado no cotidiano, ele está embasado em uma ética moral¹ centrada em uma perspectiva antropocêntrica. Nessa visão, o ser humano é colocado no centro do universo como o único ser dotado de valor moral intrínseco, enquanto os animais não humanos são reduzidos à condição de objetos ou coisas.

Nesse contexto, Cunha (2021, p. 27) ressalta que as teses antropocêntricas assumem duas posições distintas em relação aos animais não humanos. A primeira sustenta que apenas os humanos são dignos de consideração moral direta²; já a segunda, embora reconheça a importância dos animais não humanos, atribui-lhes uma estatura moral inferior à dos seres humanos.

Essa desconsideração, ou o reconhecimento de uma importância moral reduzida aos animais não humanos, que coloca a espécie humana em uma posição

¹ Quanto ao objeto da Ética, Naconecy explica que: "A tarefa principal da Ética, por seu turno, é justificar a existência do moral e oferecer uma orientação para as decisões humanas, nas difíceis areias movediças de cada situação concreta. Adotar uma ética significa estar disposto a julgar certas ações como preferíveis a outras. Trata-se de como conduzir nossa vida de maneira justa, do que seria bom que acontecesse, de como agir bem. [...]. A intenção é fornecer uma justificação racional de um quadro geral de princípios morais básicos. A partir disso, ela pretende orientar nossa conduta (aconselhando ou mandando), isto é, ser normativa ou prescritiva. A Ética, assim, funciona como uma bússola moral" (Naconecy, 2006, p. 15).

² A consideração moral refere-se às *razões* pelas quais agimos de uma forma ou de outra frente a algo ou alguém. Segundo Cunha, "dar consideração moral a alguém é exatamente buscar que esse alguém seja beneficiado e evitar que seja prejudicado". Além disso, o autor diz que algo ou alguém é objeto de consideração moral direta quando "a própria forma pela qual é afetado por nossas ações (sejam atos ou omissões) é o que oferece as razões para agirmos dessa ou daquela maneira" e indireta quando "as razões para agirmos de certa maneira diante de tal objeto derivam unicamente do modo como outros objetos são afetados indiretamente" (Cunha, 2021, p. 23 e 59).

de superioridade, é considerada pelos estudiosos da ética animal como uma forma de discriminação denominada especismo³.

Diversos filósofos defendem o especismo antropocêntrico com base em argumentos variados. Entre esses, Cunha (2021, p. 36) aponta como o mais difundido aquele que ele denomina de "argumento das capacidades/relações", amplamente influenciado pelo pensamento de René Descartes (1630)⁴. Esse argumento afirma que os animais não humanos carecem de capacidades racionais e comunicativas, bem como de senso de justiça. Além disso, sustenta que entre os animais humanos e não humanos não se estabelecem relações de solidariedade mútua ou política. Por essas razões, argumenta-se que apenas os seres humanos são dignos de consideração moral ou, ao menos, de uma consideração moral em maior grau.

Descartes, em particular, comparava os animais não humanos a máquinas. Immanuel Kant, outro influente filósofo, argumentava que os animais não humanos não possuíam consideração moral intrínseca, pois não eram dotados de racionalidade ou autonomia, sendo, assim, equiparados a objetos. Para Kant, os seres humanos não teriam deveres morais diretos para com os animais não humanos, mas apenas obrigações indiretas em relação à humanidade, uma vez que o tratamento dispensado aos animais refletiria diretamente na moralidade da sociedade como um todo.

Nesse sentido, Kant condenava atos de crueldade contra os animais não humanos por acreditar que tais práticas poderiam fomentar a crueldade entre os humanos (Gonçalves, 2015, p. 9). Além disso, o filósofo defendia que a imposição de sofrimento aos animais só seria moralmente reprovável se tivesse como finalidade o prazer humano (Bastos, 2018, p. 43).

Em contraposição às visões antropocêntricas, que negam ou minimizam a consideração moral aos animais não humanos, surgem as teorias filosóficas da ética animal. Como destaca Naconecy (2006, p. 18), essas teorias propõem uma "ética do tratamento dos animais (não humanos) por parte dos humanos", buscando superar o

³ O termo "especismo" foi cunhado por Richard Ryder. De acordo com Stefan (2018, p. 45, apud Trindade, 2013, p. 30), o termo tinha por intuito "denunciar o comportamento discriminatório e os hábitos cruéis advindos dos seres humanos para com os membros de espécies distintas".

⁴ "São vários os espaços de negação construídos por essa representação ao longo do tempo, sendo René Descartes, fundador do cartesianismo, um dos principais expoentes desse pensamento. Para Descartes, os animais não possuíam linguagem, alma ou racionalidade, logo, não seriam capazes de sofrer. O animal era, portanto, considerado semelhantemente mais próximo a uma máquina que a um organismo tal como o organismo humano." (Stefan, 2018, p. 22).

especismo e promover a inclusão dos animais na esfera da moralidade, fundamentada em conceitos como a senciência e a igual consideração.

Entre os precursores da ética animal, destaca-se Jeremy Bentham, filósofo utilitarista⁵ do século XVIII, que introduziu a senciência como critério central para a consideração moral. Bentham argumentava que o fator relevante para determinar quem merece tal consideração não é a capacidade de raciocinar ou se comunicar, mas sim a capacidade de experimentar⁶. Em sua teoria, um ser é digno de consideração moral se for capaz de vivenciar situações negativas ou positivas, sendo afetado por elas de maneira que possa ser prejudicado ou beneficiado⁷. Esse raciocínio permite diferenciar "algo" de "alguém" (Cunha, 2021, pp. 59-60). Para Bentham, a capacidade de sentir dor e prazer é o fundamento ético para incluir os animais não humanos no círculo da moralidade.

Peter Singer, um dos mais renomados filósofos contemporâneos da ética animal, ampliou essa discussão ao introduzir o conceito de "igual consideração de interesses"⁸. Embora Bentham já argumentasse que a senciência é o critério central para a inclusão dos animais no campo da moralidade, Singer foi além, afirmando que a senciência não apenas implica a necessidade de consideração moral dos animais não humanos, mas também exige que os interesses semelhantes de todos os seres sencientes — humanos ou não — sejam tratados de forma igualitária (Naconecy, 2006, p. 178).

Contudo, a proposta ética de Singer não busca um tratamento idêntico entre animais humanos e não humanos, mas sim um tratamento equitativo sempre que houver interesses semelhantes em confronto (Bastos, 2018, p. 50). Isso significa que, ao avaliar moralmente as ações que afetam tanto humanos quanto animais não

⁵ Os filósofos que adotam as teorias éticas utilitarista defendem que "a ação correta é aquela que resulta provavelmente na maior quantidade possível de bem-estar (felicidade ou utilidade) para o maior número possível de envolvidos." (Naconecy, 2006, p. 49).

⁶ Embora muitos autores resumam a visão de Jeremy Bentham à capacidade de sofrer, é importante destacar que o conceito de senciência envolve a capacidade de experimentar tanto o sofrimento quanto o prazer.

⁷ Cunha esclarece que um ser senciente pode ser prejudicado pela presença do que é negativo ou então pelo impedimento do que é positivo, enquanto pode ser beneficiado pelo impedimento do que é negativo e pela presença do que é positivo (Cunha, 2021, p. 60).

⁸ Não obstante Bentham e Singer adotem a corrente filosófica utilitarista, Stefan explica que a teoria de Peter Singer é de base preferencial, diferenciando-se de Bentham, que era um utilitarista clássico. Assim, a autora elucida que "para o Utilitarismo Clássico, a ética se pauta na intenção de aumentar o prazer, enquanto que no Utilitarismo Preferencial, os interesses e preferências dos indivíduos devem ser levados em consideração quando das escolhas morais." (Stefan, 2018, p. 63).

humanos, deve-se dar igual peso aos interesses de ambos, sem que a espécie seja utilizada como justificativa para desigualdade de tratamento.

Portanto, as teorias contemporâneas da ética animal visam romper com a tradição antropocêntrica e promover a inclusão dos animais não humanos na esfera da moralidade, reconhecendo seu valor intrínseco. Tais teorias, como veremos a seguir, não desafiam apenas o campo da filosofia, mas também têm implicações diretas no direito, influenciando legislações e políticas públicas que regulam o tratamento dispensado aos animais não humanos.

3 A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS: DO CENÁRIO NACIONAL AO CONTEXTO PARANAENSE

Conforme discutido no capítulo anterior, as teorias da ética animal impactaram não apenas o campo filosófico, mas também o jurídico. No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 representou um marco para a proteção dos animais ao incluir, em seu art. 225, §1º, inciso VII⁹, a proibição de práticas que submetam os animais à crueldade, reconhecendo-os não apenas por sua função ecológica, mas também como seres sencientes.

Essa proteção, entretanto, é objeto de intensos debates na doutrina brasileira. A posição contrária, defendida por Wunder Hachem e Klein Gussoli (2017, p. 158), sustenta que a ultrapassada visão antropocêntrica ainda prevalece no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo essa visão, os animais não humanos não são considerados sujeitos de direito e, portanto, não possuem direitos subjetivos próprios. Sob essa perspectiva, qualquer proteção jurídica conferida aos animais decorre exclusivamente de sua relevância ecológica para o meio ambiente, e não de um valor intrínseco.

Contudo, o art. 225 da Constituição Federal vai além da simples proteção ecológica. Embora a proibição de práticas cruéis esteja inserida no mesmo dispositivo que exige do poder público a proteção da fauna e da flora contra ameaças à função ecológica ou à extinção de espécies, o dispositivo também

⁹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

segmenta a proteção dos animais não humanos. Por um lado, eles são resguardados por sua importância no equilíbrio ecológico; por outro, recebem proteção exclusivamente por sua condição de seres sencientes (Ataíde Junior, 2018, p. 50).

A intenção do constituinte se torna ainda mais evidente ao considerarmos que há animais, como os cães e gatos, que não possuem relevância ambiental¹⁰ e, ainda assim, não podem ser submetidos a práticas de crueldade. Inequívoco, portanto, que o propósito da norma é exclusivamente impedir o sofrimento dos animais, sem resguardar qualquer relação com eventual função ecológica que possam desempenhar.

Ao reconhecer, ainda que implicitamente, a senciência animal, o dispositivo constitucional também confere aos animais não humanos dignidade e valor intrínseco. Nesse sentido, Ataíde Junior argumenta que o reconhecimento da dignidade animal implica a atribuição de direitos fundamentais a esses seres, conforme ele explica:

Como toda dignidade deve ser protegida por direitos fundamentais, não se podendo conceber dignidade sem um catálogo mínimo desses direitos, então a dignidade animal deve ser entendida como a base axiológica de direitos fundamentais animais, os quais constituem o objeto do Direito Animal (Ataíde Junior, 2018, p. 50).

Nessa perspectiva, o autor ainda ressalta que o preceito constitucional da proibição da crueldade, juntamente com os princípios dele decorrentes, como o princípio da dignidade animal e o princípio da universalidade¹¹, assegura aos animais o direito fundamental à existência digna (2018, p. 50).

Com efeito, a garantia do direito fundamental dos animais não humanos a uma existência digna reflete-se em normas infraconstitucionais, como a Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/1998). Essa lei prevê, em seu art. 32, sanções

¹⁰ O Direito Ambiental e o Direito Animal diferenciam-se exatamente neste ponto. Assim ilustra Ataíde Junior (2020, p. 50): “quando o animal não-humano é considerado fauna, relevante pela sua função ecológica, como espécie, é objeto das considerações do Direito Ambiental. Por outro lado, quando o animal não-humano é relevante enquanto indivíduo senciente, portador de valor intrínseco e dignidade própria, é objeto das considerações do Direito Animal.”.

¹¹ O Direito Animal é regido pelos princípios da primazia da liberdade natural, da educação animalista, da dignidade animal e da universalidade. O princípio da dignidade animal diz respeito ao reconhecimento do valor dos animais em si mesmo, alterando o status de *coisa* para *sujeitos*; enquanto o princípio da universalidade, que complementa o princípio explicado anteriormente, indica que as normas de Direito Animal são universais, uma vez que o art. 225 da Constituição Federal não diferencia as espécies que são protegidas da crueldade, tampouco o faz a Lei de Crimes Ambientais em seu art. 32 (Ataíde Junior, 2021, pp. 44-51).

penais para quem “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”, com aumento de pena quando o crime envolver cães ou gatos ou resultar na morte do animal. Além disso, o dispositivo considera crime a realização de experimentos dolorosos ou cruéis em animais vivos (Brasil, 1998).

Embora a Lei n. 9.605/1998 não especifique de forma detalhada o que se enquadra como atos de abuso ou maus-tratos, a Resolução nº 1236 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, de 26 de outubro de 2018, define e caracteriza esses conceitos:

Art. 2º Para os fins desta Resolução, devem ser consideradas as seguintes definições:

II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

III - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;

IV - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual (Conselho Federal de Medicina Veterinária, 2018).

Além disso, o ato normativo, em seu art. 5º, tipifica as práticas que são consideradas maus-tratos:

Art. 5º - Consideram-se maus tratos:

I - executar procedimentos invasivos ou cirúrgicos sem os devidos cuidados anestésicos, analgésicos e higiênico-sanitários, tecnicamente recomendados;

II – permitir ou autorizar a realização de procedimentos anestésicos, analgésicos, invasivos, cirúrgicos ou injuriantes por pessoa sem qualificação técnica profissional;

III - agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal

IV – abandonar animais; deixar o tutor ou responsável de buscar assistência médico-veterinária ou zootécnica quando necessária; V – deixar de orientar o tutor ou responsável a buscar assistência médico veterinária ou zootécnica quando necessária;

VI – não adotar medidas atenuantes a animais que estão em situação de clausura junto com outros da mesma espécie, ou de espécies diferentes, que o aterrorizem ou o agridam fisicamente;

VII – deixar de adotar medidas minimizadoras de desconforto e sofrimento para animais em situação de clausura isolada ou coletiva, inclusive nas situações transitórias de transporte, comercialização e exibição, enquanto responsável técnico ou equivalente;

VIII – manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas, exceto por recomendação de médico veterinário ou zootecnista, respeitadas as respectivas áreas de atuação, observando-se critérios técnicos, princípios éticos e as normas vigentes para situações transitórias específicas como transporte e comercialização;

IX – manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries, salvo condição natural que se sujeitaria;

X - manter animais em número acima da capacidade de provimento de cuidados para assegurar boas condições de saúde e de bem-estar animal, exceto nas situações transitórias de transporte e comercialização;

XI – manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio;

XII – impedir a movimentação ou o descanso de animais;

XIII – manter animais em condições ambientais de modo a propiciar a proliferação de microrganismos nocivos;

XIV – submeter ou obrigar animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção;

XV – submeter animal, observada espécie, a trabalho ou a esforço físico por mais de quatro horas ininterruptas sem que lhe sejam oferecidos água, alimento e descanso;

XVI – utilizar animal enfermo, cego, extenuado, sem proteção apropriada ou em condições fisiológicas inadequadas para realização de serviços;

XVII – transportar animal em desrespeito às recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, ambiental ou de saúde animal ou em condições que causem sofrimento, dor e/ou lesões físicas;

XVIII – adotar métodos não aprovados por autoridade competente ou sem embasamento técnico-científico para o abate de animais;

XIX – mutilar animais, exceto quando houver indicação clínico-cirúrgica veterinária ou zootécnica;

XX – executar medidas de depopulação por métodos não aprovados pelos órgãos ou entidades oficiais, como utilizar afogamento ou outras formas cruéis;

XXI – induzir a morte de animal utilizando método não aprovado ou não recomendado pelos órgãos ou entidades oficiais e sem profissional devidamente habilitado;

XXII – utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento;

XXIII - utilizar agentes ou equipamentos que inflinjam dor ou sofrimento com o intuito de induzir comportamentos desejados durante práticas esportivas, de entretenimento e de atividade laborativa, incluindo apresentações e eventos similares, exceto quando em situações de risco de morte para pessoas e/ou animais ou tolerados enquanto estas práticas forem legalmente permitidas;

XXIV – submeter animal a eventos, ações publicitárias, filmagens, exposições e/ou produções artísticas e/ou culturais para os quais não tenham sido devidamente preparados física e emocionalmente ou de forma a prevenir ou evitar dor, estresse e/ou sofrimento;

XXV – fazer uso e/ou permitir o uso de agentes químicos e/ou físicos para inibir a dor ou que possibilitam modificar o desempenho fisiológico para fins de participação em competição, exposições, entretenimento e/ou atividades laborativas.

XXVI - utilizar alimentação forçada, exceto quando para fins de tratamento prescrito por médico veterinário;

XXVII – estimular, manter, criar, incentivar, utilizar animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em lutas;

XXVIII - estimular, manter, criar, incentivar, adestrar, utilizar animais para a prática de abuso sexual;

XXIX - realizar ou incentivar acasalamentos que tenham elevado risco de problemas congênitos e que afetem a saúde da prole e/ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores. (Conselho Federal de Medicina Veterinária, 2018).

Dessa forma, ao estabelecer punições concretas para aqueles que violam a integridade física, psicológica e a vida dos animais não humanos, a lei reafirma o reconhecimento da dignidade animal e evidencia que a verdadeira intenção do constituinte, ao proibir práticas de crueldade, foi proteger os animais enquanto seres sencientes.

A proteção animal, no entanto, não se limitou ao âmbito federal. Diversos estados brasileiros também instituíram legislações específicas para garantir o bem-estar animal. Nessa perspectiva, em alinhamento com a legislação federal, o Estado do Paraná implementou uma série de leis voltadas à proteção dos animais.

Entre as normas estaduais, destaca-se a Lei n. 14.037/2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais. Essa legislação estabelece diretrizes gerais e proíbe práticas que causem sofrimento, humilhação ou condições inaceitáveis à existência dos animais no Paraná. O art. 2º da referida lei também veda agressões físicas, condições inadequadas de alojamento, trabalho extenuante e o sacrifício cruel de animais (Paraná, 2003).¹².

Além do Código Estadual de Proteção aos Animais, o Estado do Paraná sancionou normas suplementares com atenção especial aos cães e gatos, frequentemente vítimas de maus-tratos. Entre essas normas, destacam-se: a Lei n. 16.101/2009 que proíbe a utilização de cães de guarda para vigilância com fins lucrativos (Paraná, 2009); a Lei n. 17.422/2012 que estabelece o controle ético populacional de cães e gatos (Paraná, 2012); a Lei n. 19.246/2017, que obriga pet shops e clínicas veterinárias a informar suspeitas de maus-tratos à Delegacia de

¹² Art. 2º. É vedado:

- I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento, humilhação ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência;
- II - manter animais em local desprovido de asseio, ou que não lhes permita a movimentação e o descanso, ou que os prive de ar e luminosidade;
- III - obrigar animais a trabalhos extenuantes ou para cuja execução seja necessária uma força superior à que possuem;
- IV - impingir morte lenta ou dolorosa a animais cujo sacrifício seja necessário para o consumo. O sacrifício de animais somente será permitido nos moldes preconizados pela Organização Mundial de Saúde;
- V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;
- VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizam;

Proteção ao Meio Ambiente (Paraná, 2017); a Lei n. 20.810/2021, que institui a Semana Paranaense de Conscientização contra o Abandono de Animais, realizada na primeira semana de dezembro; a Lei n. 21.045/2022, que proíbe corridas competitivas com cães (Paraná, 2022a); e a Lei n. 21.625/2023, que dispõe sobre a divulgação de canais de denúncia contra maus-tratos (Paraná, 2023).

Adicionalmente, foram implementadas normas de caráter sancionador, como a Lei n. 21.085/2022, que obriga agressores a arcarem com os custos do tratamento dos animais vítimas de maus-tratos (Paraná, 2022b), e a Lei n. 21.226/2022, que impõe multas para quem violar o disposto no Código Estadual de Proteção Animal (Paraná, 2022c).

Entretanto, apesar dos avanços legislativos em âmbito estadual e federal, o crescente número de registros de maus-tratos no Estado do Paraná levanta dúvidas quanto à efetividade dessas normas na prevenção de crueldades contra cães e gatos. Nesse contexto, torna-se essencial investigar a eficácia da Lei federal n. 14.064/2020, que, ao aumentar as penas para o crime de maus-tratos especificamente contra essas espécies, objetivou reforçar sua proteção penal e prevenir novos crimes.

4 LEI N. 14.064/2020: A RESPOSTA PENAL AOS ATOS DE MAUS-TRATOS PRATICADOS CONTRA CÃES E GATOS

A Lei n. 14.064/2020, sancionada em 29 de setembro de 2020, alterou a Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/1998), aumentando as penas previstas para o crime de maus-tratos contra animais, especificamente quando se tratar de cães e gatos (Brasil, 2020).

Antes da alteração, a pena estabelecida para o crime de maus-tratos a qualquer espécie de animal era de detenção de três meses a um ano, além de multa. Esse enquadramento qualificava o crime como de menor potencial ofensivo, de competência dos Juizados Especiais, o que permitia a aplicação de medidas despenalizadoras, como a transação penal e a suspensão condicional do processo. Ademais, o cumprimento da pena restringia-se aos regimes aberto ou semiaberto, conforme o art. 33, § 2º, alíneas 'b' e 'c', do Código Penal¹³.

¹³Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

Com a alteração introduzida pela Lei n. 14.064/2020, foram acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, estabelecendo pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda para crimes praticados especificamente contra cães e gatos, além da majoração da pena quando o crime resultar na morte do animal.

Dessa forma, os crimes passaram a ser de competência das Varas Criminais, tornando-se incabíveis benefícios aos agressores. Embora os opositores do Direito Animal aleguem que a medida poderia ter efeito contrário ao desejado, devido à possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal desejado — sendo, nas palavras de Moura (2020), uma “colcha de retalhos” —, Ataíde Junior e Carneiro (2023) explicam que o instituto da justiça negociada é inaplicável ao tipo qualificado. Segundo os autores, a impossibilidade decorre da gravidade atribuída pela Lei n. 14.064/2020 ao crime contra cães e gatos, que não o classifica como de menor potencial ofensivo.

Essa mudança, contudo, não foi fruto de uma iniciativa autônoma do legislador, mas sim de intensa pressão midiática e social, motivada por dois crimes bárbaros que chocaram a população brasileira e escancararam a violência sofrida diariamente pelos animais.

O projeto de lei n. 1.095/2019 foi apresentado à Câmara dos Deputados após a ampla repercussão do caso do cachorro Manchinha, que morreu após ser espancado e envenenado por um segurança do supermercado Carrefour em 2018, em Osasco/SP (Tremori, 2022). Nessa perspectiva, o Deputado Fred Costa, autor da proposta, destacou na justificativa do projeto de lei:

Recentemente, a forma brutal como um cachorro foi morto dentro de um supermercado Carrefour, em Osasco, São Paulo, chocou o País. O animal foi espancado e envenenado por um segurança do local, no dia 28 de novembro passado, e acabou não resistindo aos ferimentos. Internautas, ativistas pelos direitos dos animais, celebridades e políticos se manifestaram publicamente contra o bárbaro crime. Uma mobilização fez com que cerca de um milhão e meio de pessoas assinassem uma petição exigindo a punição do funcionário.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

De maneira relativamente célere, a lei foi sancionada apenas 1 ano e 9 meses após sua propositura, impulsionada por uma nova onda de indignação pública que reacendeu a pressão por punições mais severas aos agressores de cães e gatos. Desta vez, a mobilização foi motivada pelo caso de Sansão, um cachorro da raça pitbull que foi cruelmente amordaçado com arame farpado e teve ambas as patas traseiras decepadas a golpes de facão por um funcionário de uma empresa vizinha à sua residência (Caetano, 2020).

A nova legislação, entretanto, alicerçada na teoria mista da pena, não foi concebida apenas para punir os agressores, mas também para inibir a prática desses atos. Isso pode ser inferido da justificativa da proposta, que destaca: “Dessa forma, ao determinar pena de reclusão, de um a quatro anos, para a prática de crimes de maus-tratos, este Projeto visa aumentar o rigor legal com o objetivo de punir e coibir a prática desses delitos.”

Nesse contexto, a pena cumpre duas funções principais: retribuição e prevenção. Nucci (2014, p. 309) explica que a pena é a sanção imposta pelo Estado ao indivíduo que praticou um ato criminoso, com o objetivo de retribuir o delito perpetrado e prevenir novos crimes. Além disso, o autor esclarece que a função preventiva da pena se desdobra em dois aspectos: a prevenção geral, que, por meio de seu poder intimidativo, busca desestimular a prática de delitos pela sociedade como um todo; e a prevenção especial, que visa reeducar o infrator e evitar a reincidência.

Contudo, a função preventiva da pena, especialmente a geral negativa, é foco de debate doutrinário, uma vez que “a crítica demonstra que ela é ineficaz em seu efeito intimidante, como evidencia qualquer análise histórica” (Dieter, 2005, p. 06), assim como “cada delito já é, por si só, uma prova contra a eficácia da prevenção geral” (Andreolla, 2016, p. 26). Essas teses são corroboradas ao analisarmos as estatísticas crescentes de maus-tratos a cães e gatos em diversos estados brasileiros. Por exemplo, no Rio Grande do Norte, houve um aumento de 95,8% entre os anos de 2021 e 2023 (Azevedo, 2024); no Rio de Janeiro, registra-se uma média de 8.317 casos por ano (Pimenta, 2024); e em Minas Gerais, mais de 10 casos são registrados diariamente (Pires, 2024).

Infere-se, portanto, que a pena, isoladamente, pode não ser eficiente para prevenir crimes, especialmente aqueles que derivam de comportamentos enraizados na sociedade. Nesse sentido, a Lei n. 14.064/2020 suscita questionamentos quanto

à sua eficácia prática na coibição dos maus-tratos contra cães e gatos, questão que será analisada no próximo capítulo sob a perspectiva do Estado do Paraná.

5 MAUS TRATOS A CÃES E GATOS NO ESTADO DO PARANÁ: UMA ANÁLISE DOS DADOS

5.1 PROCEDIMENTOS PARA A COLETA E ANÁLISE DOS DADOS

Para proceder à análise da eficácia da Lei n. 14.064/2020 na prevenção dos crimes de maus-tratos praticados contra cães e gatos no Paraná, foi realizado o levantamento dos boletins de ocorrência dessa natureza registrados entre os anos de 2020 e 2023, excluindo-se 2024, uma vez que o exercício ainda não se encerrou. Os dados foram extraídos do banco de dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná – Centro de Análise, Planejamento e Estatística (CAPE), no período de 13 a 19 de agosto de 2024 (Paraná, 2024a).

O banco de dados em questão armazena informações detalhadas sobre os boletins de ocorrência registrados no Estado do Paraná, abrangendo um total de 67 tipos penais. Nesse sentido, o sistema disponibiliza dados específicos de cada ocorrência – à exceção da descrição dos fatos e da qualificação do autor –, como data, horário, Área Integrada de Segurança Pública (AISP), município, bairro e a natureza da infração, indicando se foi consumada ou tentada. Além disso, são fornecidas informações sobre o local da ocorrência, especificando se o fato ocorreu em área rural, residencial ou pública, por exemplo.

Na análise dos dados, foi utilizado o *software Qlik Sense*, uma ferramenta de visualização e análise de dados amplamente empregada por profissionais de *Business Intelligence*, que permite relacionar informações e criar gráficos interativos. Neste trabalho, o *software* foi utilizado para organizar os dados coletados, relacionar as informações e gerar gráficos, possibilitando uma análise detalhada das ocorrências de maus-tratos contra cães e gatos no Estado do Paraná, bem como a identificação de tendências.

Adicionalmente, com base nos dados apresentados pelo software, utilizou-se o *Google Maps* para mapear as localidades com maior concentração de ocorrências.

Dessa forma, a presente pesquisa possui natureza básica-diagnóstica, pois visa traçar um panorama da realidade (Nascimento, 2016) do Estado do Paraná no

que se refere ao crime de maus-tratos contra cães e gatos, adotando uma abordagem mista, quantitativa e qualitativa, com caráter predominantemente descritivo-exploratório.

5.2 LIMITAÇÕES NA COLETA DE DADOS

O presente estudo, embora tenha reunido um volume expressivo de informações, enfrenta uma limitação significativa: a ausência de dados anteriores à promulgação da Lei n. 14.064/2020. Isso ocorre porque a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná – Centro de Análise, Planejamento e Estatística (CAPE) disponibiliza dados apenas a partir do ano de 2020, justamente o ano em que a referida lei foi sancionada (Paraná, 2024b).

Ademais, embora o órgão mencionado publique, desde 2008, relatórios estatísticos criminais anuais, constatou-se que esses documentos não apresentam informações relacionadas ao crime de maus-tratos contra animais, sejam cães, gatos ou outras espécies.

Em razão disso, não foi possível realizar uma análise comparativa mais abrangente, que exigiria o levantamento de informações referentes aos períodos pré e pós-sancionamento da Lei n. 14.064/2020.

5.3 APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS (2020-2023)

No período de setembro de 2020 a dezembro de 2023, o Estado do Paraná registrou um total de 6.191 boletins de ocorrência classificados como “crime de maus-tratos a animais envolvendo cães e gatos”. Observa-se um aumento significativo nos registros ao longo dos anos: em 2020 foram registrados 250 casos; em 2021, esse número saltou para 1.309, representando um crescimento de 423,6%. Em 2022, os registros subiram para 1.483, um aumento de 13,37% em relação ao ano anterior. Já em 2023 o número de ocorrências registradas foi de 3.149, marcando um crescimento de 112,3% em relação a 2022 (GRÁFICO 1).

Esses dados, ao serem analisados em conjunto, evidenciam uma tendência crescente – e preocupante –, especialmente o aumento expressivo do número de ocorrências em 2023. Tal evolução sugere que, apesar das alterações trazidas pela Lei n. 14.064/2020, o número de casos de maus-tratos continua a crescer.

GRÁFICO 1 - EVOLUÇÃO ANUAL DE OCORRÊNCIAS DE MAUS-TRATOS A CÃES E GATOS NO ESTADO DO PARANÁ



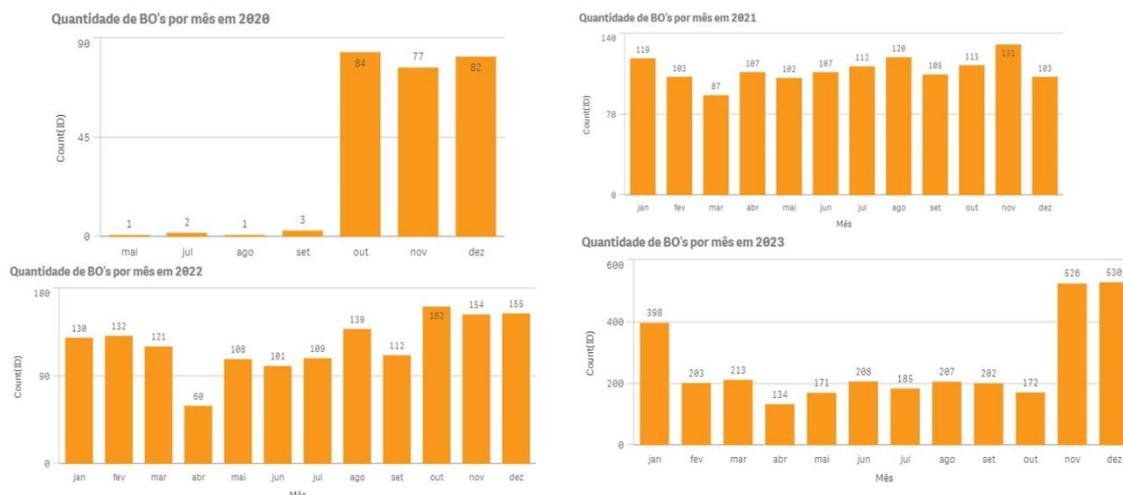
FONTE: Elaboração própria a partir dos dados extraídos da SESP/PR (Paraná, 2024a).

Ao analisar os dados mensais de cada ano, nota-se uma inconsistência nos registros, considerando que foram relatadas ocorrências em meses anteriores à sanção da Lei n. 14.064/2020. Além disso, percebe-se a ausência de um padrão consistente nas ocorrências. No entanto, os meses de outubro a janeiro apresentam os maiores índices de casos registrados, coincidindo com o período de férias escolares e festividades, como Natal e Réveillon. Conforme Delabary (2012) apud Santana e Marques (2001), essa elevação pode estar relacionada ao abandono de animais por famílias que viajam durante essas datas e não tem com quem deixá-los.

Esse aumento, no âmbito das medidas estaduais, pode indicar que a Semana Paranaense de Conscientização Contra o Abandono de Animais, instituída pela Lei n. 20.810/2021 e realizada na primeira semana de dezembro, não tem sido efetiva na redução das ocorrências (Paraná, 2021) (GRÁFICO 2).

Por outro lado, os dados apontam uma redução nas ocorrências durante o mês de abril, o que pode sugerir a efetividade das campanhas de conscientização realizadas no “Abril Laranja”, iniciativa criada em 2006 pela Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade aos Animais.

GRÁFICO 2 - OCORRÊNCIAS MENSAIS DE MAUS-TRATOS A CÃES E GATOS NO ESTADO DO PARANÁ



FONTE: Elaboração própria a partir dos dados extraídos da SESP/PR (Paraná, 2024a).

Em relação ao ambiente, verifica-se que o maior número de ocorrências se dá em áreas residenciais e espaços públicos urbanos (TABELA 1). Em um estudo semelhante, Ferreira e Barbosa (2023) identificaram resultados consistentes, apontando que o local das ocorrências constitui um fator relevante a ser considerado.

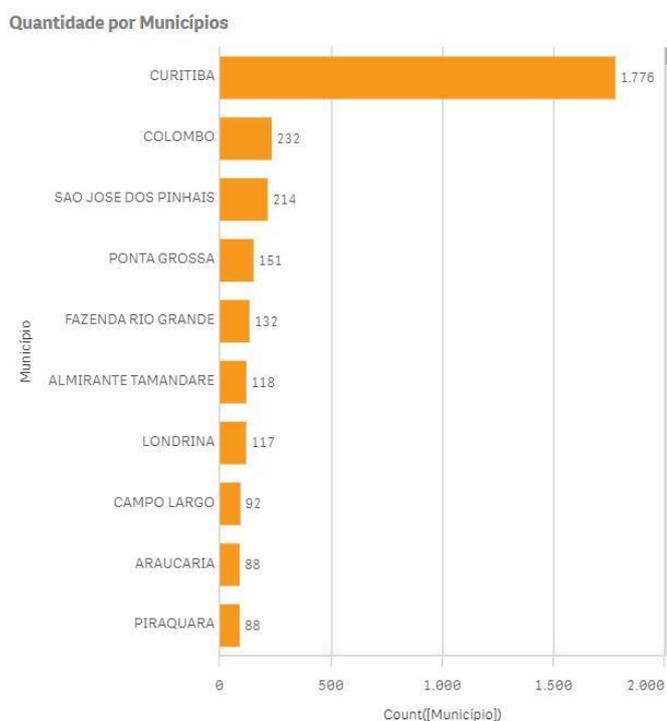
TABELA 1 - AMBIENTES QUE MAIS REGISTRARAM O CRIME DE MAUS-TRATOS A CÃES E GATOS NO ESTADO DO PARANÁ ENTRE O PERÍODO DE 2020 A 2023

AMBIENTE	N. DE OCORRÊNCIAS
Residência	4.337
Público	976
Rural	346
Outros	219
Comércio	100
Associação	88
Saúde	48
Órgão Público	11
Alimentação/diversão	10
Derivado petróleo	10

FONTE: Elaboração própria a partir dos dados extraídos da SESP/PR (Paraná, 2024a).

Ao filtrar as ocorrências por Município, percebe-se que os Municípios que concentram maiores taxas de ocorrências estão no ranking dos 20 maiores Municípios do Estado do Paraná em termos populacionais, conforme lista divulgada pelo Portal G1 (G1, 2023) baseada nas informações fornecidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 2022 (GRÁFICO 3).

GRÁFICO 3 - OS 10 MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARANÁ QUE APRESENTARAM MAIOR NÚMERO DE OCORRÊNCIAS DE MAUS TRATOS A CÃES E GATOS ENTRE OS ANOS DE 2020 A 2023



FONTE: Elaboração própria a partir dos dados extraídos da SESP/PR (Paraná, 2024a).

Ainda em relação à análise dos municípios, observa-se uma concentração das ocorrências na região Metropolitana do Estado do Paraná, com exceção de Londrina, localizada na região Norte Central do Paraná, e de Ponta Grossa, situada na região Centro-Oriental do estado (Paraná, 2024b). (FIGURA 1)

FIGURA 1 - CONCENTRAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS NA REGIÃO METROPOLINA DO ESTADO DO PARANÁ



FONTE: Elaboração própria a partir dos dados extraídos da SESP/PR (Paraná, 2024a) / Google Maps (2024).

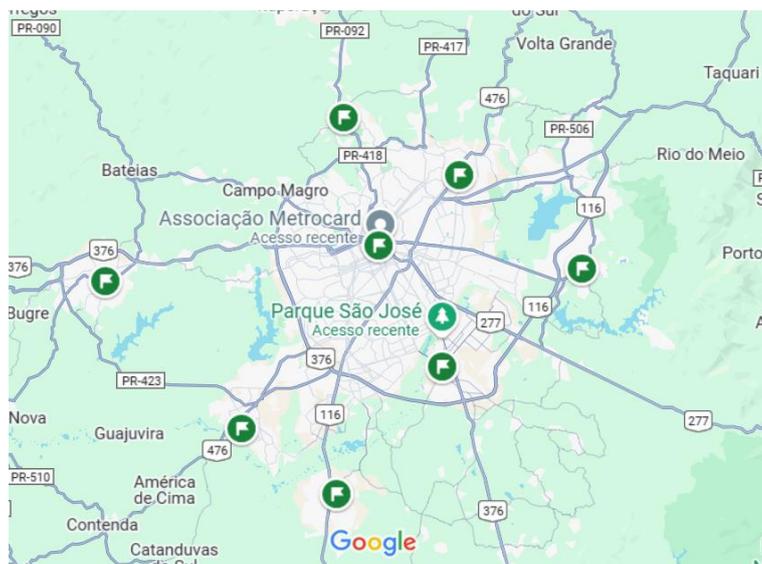
Além disso, ao analisar a área de concentração das ocorrências, observa-se que elas se concentram principalmente nos municípios que compõem a Região Metropolitana de Curitiba (FIGURA 2).

Esses municípios estão, de forma uníssona, entre as 150 primeiras posições no ranking das cidades com maiores taxas de homicídio por 100 mil habitantes, em um total de 319 cidades brasileiras com mais de 100 mil habitantes, conforme dados divulgados pelo Atlas da Violência 2024 – Retrato dos Municípios Brasileiros (Cerqueira *et al*, 2024).

O mesmo levantamento revelou que os municípios de Almirante Tamandaré, Piraquara e Campo Largo são os mais violentos do Estado do Paraná, apresentando uma tendência crescente de violência. Em uma pesquisa similar, Costa *et al.* (2017) identificaram que, nos bairros mais populosos, de menor renda e com maiores taxas de homicídio, ocorre uma maior incidência de crimes de maus-tratos contra animais, apontando uma correlação entre a violência contra animais e a violência contra seres humanos, corroborando com o aventado pela Teoria do Elo¹⁴.

¹⁴ Essa conexão entre os índices de violência é explicada pelo que se denomina “Teoria do Elo” ou “Teoria do Link”, que aponta que maus-tratos a animais frequentemente coexistem com outras formas de violência, como abuso doméstico, violência contra crianças ou outras formas de criminalidade (Collins *et al.*, 2018 apud Marstinischen e Bueno, 2002, p. 941).

FIGURA 2 - CONCENTRAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS NA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA



FONTE: Elaboração própria a partir dos dados extraídos da SESP/PR (Paraná, 2024a) / Google Maps (2024).

Os dados apresentados evidenciam que, embora a Lei n. 14.064/2020 tenha sido criada com o intuito de prevenir os maus-tratos a cães e gatos, sua implementação não tem sido suficiente para conter o aumento das ocorrências, especialmente nas regiões mais violentas do Estado. Infere-se, nesse sentido, que a majoração das penas cumpre apenas um caráter repressivo, sendo aplicadas após a ocorrência dos maus-tratos e mostrando-se ineficaz na coibição de novos crimes.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou a eficácia da Lei n. 14.064/2020 no que diz respeito à prevenção de crimes de maus-tratos contra cães e gatos no Estado do Paraná. Para isso, abordou desde as discussões filosóficas relacionadas à questão animal até a análise dos dados de ocorrências registradas no estado, buscando evidenciar as limitações da alteração legislativa.

Inicialmente, constatou-se que, embora a sociedade tenha historicamente se fundamentado em uma perspectiva ética e moral antropocêntrica, com resistência em reconhecer os animais não humanos para além de coisas, as teorias da ética animal — que reconhecem o valor intrínseco desses seres — vêm ganhando espaço, inclusive nas legislações brasileiras.

Essa mudança paradigmática foi observada, conforme analisado, na Constituição Federal de 1988, que, ao proibir práticas que submetam os animais à crueldade, no art. 225, § 1º, inciso VII, reconheceu, ainda que de forma implícita, a sentiência animal e, por conseguinte, sua dignidade intrínseca (Brasil, 1988). Como apresentado, o reconhecimento da dignidade animal implica a atribuição de direitos fundamentais a esses seres, especialmente o direito à existência digna.

Nesse contexto, demonstrou-se que a Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/1998), em seu art. 32, destacou-se como um importante instrumento legal de reafirmação do direito fundamental animal à existência digna ao criminalizar práticas de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações contra animais de qualquer espécie. No entanto, os animais não humanos continuam sendo frequentemente vítimas de atos cruéis, especialmente cães e gatos, que são as espécies mais próximas aos humanos.

Assim, conforme exposto, a Lei n. 14.064/2020, que incluiu o § 1º ao art. 32 da Lei de Crimes Ambientais como uma qualificadora ao crime de maus-tratos a animais quando praticados contra cães e gatos, estabelecendo pena de reclusão de dois a cinco anos, além de multa, foi uma rápida resposta do Poder Legislativo às brutalidades cometidas contra essas espécies. Como apontado neste estudo, a lei foi editada não apenas com o objetivo de punir os agentes, mas também com o propósito de prevenir tais crimes.

Entretanto, embora um dos objetivos da norma penal seja coibir a prática de maus-tratos, a análise dos boletins de ocorrência no Estado do Paraná revelou uma tendência crescente desses crimes. Desde a sanção da lei, houve um aumento de 1.159,6% no número de casos registrados, totalizando 3.149 boletins registrados apenas no ano de 2023. Ademais, verificou-se maior incidência nas regiões com altos índices de violência humana.

Conclui-se, portanto, que, embora a alteração trazida pela Lei n. 14.064/2020 represente um avanço significativo na proteção animal, a mera elevação das penas não é suficiente para prevenir novos casos. Os dados analisados evidenciam a necessidade de uma fiscalização mais efetiva, que não se limite à punição após a ocorrência dos crimes, mas que também inclua ações preventivas, como a orientação da população sobre os cuidados com os animais e a identificação precoce de situações de risco.

Nesse sentido, a criação de políticas públicas estaduais de conscientização, direcionadas às áreas de maior incidência de crimes, bem como políticas públicas municipais específicas, desenvolvidas com base na realidade local (Fórum Animal, 2024), e, sobretudo, a implementação de uma educação animalista¹⁵ capaz de ressignificar a relação da sociedade com os animais, promovendo a transição da visão de sujeito-coisa para sujeito-sujeito, configuram-se instrumentos fundamentais para a transformação desse cenário.

A título de exemplo, países como Reino Unido, Holanda, Suécia, Dinamarca, Suíça e Áustria, além de editarem legislações rigorosas, alinharam-nas a políticas educacionais e de conscientização, obtendo bons resultados e posicionando-se entre os mais bem avaliados no Índice de Proteção Animal (2020) (Animal Protection Index, s.d.).

Por fim, este estudo não nega a relevância da Lei n. 14.064/2020 como uma importante conquista para a causa animal. Ao contrário, reconhece-se a necessidade de penas mais rígidas para que os agressores sejam punidos de forma proporcional ao dano, tanto físico quanto psicológico, que causam a esses seres indefesos – isto porque, na maioria dos casos, há requintes de crueldade. No entanto, defende-se a necessidade de uma análise contínua e crítica de sua real eficácia, assim como a criação de políticas públicas complementares, considerando que os dados apontam para a persistência dos crimes de maus-tratos.

REFERÊNCIAS

ANDREOLLA, A. H. As (des) funções da pena privativa de liberdade. **Revista perspectiva**. v. 40, n. 150, p. 51–62, jun., 2016.

Animal Protection Index. [s.d.]. Disponível em: <https://api.worldanimalprotection.org/#>. Acesso em: 14 nov. 2024.

ATAIDE JUNIOR, V. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, 2018. DOI: 10.9771/rbda.v13i3.28768. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>. Acesso em: 21 ago. 2024.

¹⁵ Ataíde Junior (2018, p. 74), a partir do conceito de educação ambiental, defende a educação animalista, compreendida como um “instrumento pedagógico e educativo para uma ética animal”, que pode ser definida como “o conjunto de processos pelos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a abolição das práticas que submetem os animais à crueldade.”

ATAIDE JUNIOR, V. Princípios Do Direito Animal Brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, v. 30, n. 1, 2020. DOI: 10.9771/rppgd.v30i1.36777. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36777>. Acesso em: 21 out. 2024.

ATAÍDE JÚNIOR, V. P. DIREITO ANIMAL E CONSTITUIÇÃO. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, v. 4, jan./dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5212/RBDJ.v.4.0001>. Acesso em: 21 nov. 2024.

ATAIDE JUNIOR, V. P.; CARNEIRO, M. F. F. **Impossibilidade de ANPP no crime de maus-tratos contra cães e gatos**. Consultor Jurídico, 01 ago. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-01/vicente-franklin-maus-tratos-caes-gatos-anpp/>. Acesso em: 14 nov. 2024.

AZEVEDO, F. **Maus-tratos contra animais crescem 95% em dois anos - Tribuna do Norte**. Tribuna do Norte, 20 jul. 2024. Disponível em: <https://tribunadonorte.com.br/natal/maus-tratos-contra-animais-crescem-95-em-dois-anos/>. Acesso em: 14 nov. 2024.

BASTOS, E. A. V. Direitos para os animais não-humanos? Algumas teorias filosóficas a respeito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 2, 2018. DOI: 10.9771/rbda.v13i2.27933. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/27933>. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1095, de 2019**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192978>. Acesso em: 31 ago. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 out 2024.

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Lei Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. **Diário Oficial da União. Brasília**. DF. 30 set. 2020 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm. Acesso em 21 nov. 2024.

CAETANO, C. **Cachorro tem as patas decepadas a golpes de foice por vizinho em Confins**. O Tempo, 07 jul. 2020. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/cachorro-tem-as-patas-decepadas-a-golpes-de-foice-por-vizinho-em-confins-1.2357345>. Acesso em: 10 nov. 2024.

Censo do IBGE: confira população atualizada dos municípios do Paraná. G1, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/economia/noticia/2023/06/28/censo-do-ibge-confira-populacao-atualizada-de-399-municipios-do-parana.ghtml>. Acesso em: 11 nov. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. Resolução nº 1236, de 26 de outubro de 2018. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 out. 2018. Seção 1, p. 209. Disponível em: <http://ts.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/1236.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2024.

COSTA, E. D. *et al.* Análise de denúncias de maus-tratos contra animais em Curitiba, Paraná, e correlação com renda mensal e homicídios. **Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP**, v. 15, n. 1, p. 75-76, 1 jan. 2017.

CUNHA, L. C. **Uma breve introdução à ética animal**: desde as questões clássicas até o que vem sendo discutido atualmente. 1. ed.- Curitiba: Appris. 2021. pp. 23-69.

CERQUEIRA, D. *et al.* **Atlas da violência 2024**: retrato dos municípios brasileiros. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/9277-atlasviolencia2024retratodosmunicipiosbrasileiros.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

DELABARY, Barési Freitas. Aspectos que influenciam os maus tratos contra animais no meio urbano. **Revista eletrônica em gestão, educação e tecnologia ambiental**, p. 835-840, 2012. Fauna Urbana. Portal de Educação Ambiental, São Paulo/SP. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/reget/article/view/4245/2813>. Acesso em: 14 nov. 2023.

DIETER, Maurício Stegemann. A FUNÇÃO SIMBÓLICA DA PENA NO BRASIL BREVE CRÍTICA À FUNÇÃO DE PREVENÇÃO GERAL POSITIVA DA PENA CRIMINAL EM JAKOBS. **Revista da Faculdade de Direito UFPR, [S. l.]**, v. 43, 2005. DOI: 10.5380/rfdufpr.v43i0.7036. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/7036>. Acesso em: 28 nov. 2024.

FERREIRA, Jackeline de Oliveira; BARBOSA, Estêvão José da Silva. **Maus-tratos e Abandono de animais domésticos em Ananindeua – PA**: uma análise por meio do geoprocessamento. 2023. 24f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação de Tecnologia em Geoprocessamento). Ananindeua – PA, Universidade Federal do Pará, 2023.

FÓRUM ANIMAL. **Aula 8 - Como elaborar legislação animalista eficiente.**

Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=9nWvJ7V3g6w>>. Acesso em: 28 nov. 2024.

GONÇALVES, S. F. **Utilitarismo, deontologia kantiana e animais:** análise e avaliação críticas. 2015. 72 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2015. DOI: <https://doi.org/10.14393/ufu.di.2015.423>.

MARTINISCHEN, Lys Helena; BUENO, Mariza Schuster. A relação dos maus tratos animais com a violência das pessoas à luz da teoria de Link. **Academia de Direito**, [S. l.], v. 4, p. 938–960, 2022. DOI: 10.24302/acaddir.v4.3882. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3882>. Acesso em: 27 nov. 2024.

MOURA, G. **Consultor Jurídico.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-15/gregore-moura-lei-sansao-direito-penal-simbolico/>>. Acesso em: 22 nov. 2024.

NACONECY, C. Mi. **Ética & animais:** um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: PUCRS, 2006.

NASCIMENTO, F.P. **Metodologia da Pesquisa Científica: teoria e prática – como elaborar TCC.** Brasília: Thesaurus, 2016. Cap. 6.

NUCCI, G. S. **Manual de direito penal.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. pp. 309-315.

STEFAN, A. C. **Em defesa dos animais não-humanos:** uma análise crítica da teoria utilitarista de Peter Singer. 2018. 70 f. Dissertação (mestrado em Modernidade e Políticas Públicas) - Universidade Estadual de Campinas, Limeira, 2018.

PARANÁ. Lei n. 14.037, de 20 de março de 2003. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. **Diário Oficial do Estado do Paraná**, Curitiba, 2003. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-14037-2003-parana-institui-o-codigo-estadual-de-protecao-aos-animais>. Acesso em: 09 nov. 2024

PARANÁ. Lei n. 16.101, de 06 de maio de 2009. Veda, No Estado Do Paraná, A Prestação De Serviços De Vigilância Por Cães De Guarda Com Fins Lucrativos No Âmbito Do Estado Do Paraná. **Diário Oficial do Estado do Paraná**, Curitiba, 2009. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-16101-2009-parana-veda-no-estado-do-parana-a-prestacao-de-servicos-de-vigilancia-por-caes-de-guarda-com-fins-lucrativos-no-ambito-do-estado-do-parana#:~:text=A%20Assembl%C3%A9ia%20Legislativa%20do%20Estado,%C3%A2mbito%20do%20Estado%20do%20Paran%C3%A1>. Acesso em: 09 nov. 2024.

PARANÁ. Lei n. 17.422, de 18 de dezembro de 2012. Dispõe sobre o controle ético da população de cães e gatos no Estado do Paraná. **Diário Oficial do Estado do Paraná**, Curitiba, 2012. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=248927>. Acesso em: 09 nov. 2024.

PARANÁ. Lei n. 19.246, de 28 de novembro de 2017. Obriga os pet shops, as clínicas veterinárias e os hospitais veterinários a informar à Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente quando constatarem indícios de maus tratos nos animais por eles atendidos. **Diário Oficial do Estado do Paraná**, Curitiba, 2017. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=352971#:~:text=Obriga%20os%20pet%20shops%2C%20as,Art.> Acesso em: 09 nov. 2024.

PARANÁ. Lei n. 20.810, de 22 de novembro de 2021. Institui a Semana Paranaense de Conscientização Contra o Abandono de Animais, a ser realizada na primeira semana do mês de dezembro. **Diário Oficial do Estado do Paraná**, Curitiba, 2021 Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-20810-2021-parana-institui-a-semana-paranaense-de-conscientizacao-contr-o-abandono-de-animais-a-ser-realizada-na-primeira-semana-do-mes-de-dezembro>. Acesso em: 09 nov. 2024.

PARANÁ. Lei n. 21.045, de 05 de maio de 2022. Proíbe a realização de corridas competitivas com cães. **Diário Oficial do Estado do Paraná**, Curitiba, 2022a. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-21045-2022-parana-proibe-a-realizacao-de-corridas-competitivas-com-caes>. Acesso em: 09 nov. 2024.

PARANÁ. Lei n. 21.085, de 02 de junho de 2022. Determina que os agressores que cometerem o crime de maus-tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, bem como participem de medidas de conscientização. **Diário Oficial do Estado do Paraná**, Curitiba, 2022b. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=432334#:~:text=Determina%20que%20os%20agressores%20que,participem%20de%20medidas%20de%20conscientiza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 09 nov. 2024.

PARANÁ. Lei n. 21.226, de 06 de setembro de 2022c. Altera o art. 28 da Lei nº 14.037, de 20 de março de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. **Diário Oficial do Estado do Paraná**, Curitiba, 2022c. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-21226-2022-parana-altera-o-art-28-da-lei-no-14-037-de-20-de-marco-de-2003-que-institui-o-codigo-estadual-de-protecao-aos-animais>. Acesso em: 09 nov. 2024.

PARANÁ. Lei n. 21.625, de 13 de setembro de 2023. Dispõe sobre a divulgação de canais de denúncia contra maus-tratos aos animais - SOS Animal - no Estado do Paraná. **Diário Oficial do Estado do Paraná**, Curitiba, 2023. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=449684>. Acesso em: 09 nov. 2024.

PARANÁ. Secretaria da Segurança Pública. **Centro de Análise Planejamento e Estatística**. [2024]a. Disponível em: <https://bi2.pr.gov.br/single/?appid=058d7d0b-7d95-4ada-b6dd-81f50b47e814&sheet=f8a1f5f6-7a01-4513-9c8f-cccc4ebb4754&opt=ctxmenu>. Acesso em: 21 nov. 2024.

PARANÁ. **Regiões Geográficas do Paraná - Disciplina - Geografia**. Secretaria de Educação, [2024]b. Disponível em: <http://www.geografia.seed.pr.gov.br/modules/galeria/detalhe.php?foto=1589&evento=8>. Acesso em: 21 nov. 2024.

PIMENTA, R. **Estado do Rio tem média superior a 8 mil registros de maus-tratos a animais por ano.** O Dia, 14 mar. 2024. Disponível em: <https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2024/03/6809672-estado-do-rio-tem-media-superior-a-8-mil-registros-de-maus-tratos-a-animais-por-ano.html>. Acesso em: 14 nov. 2024.

TREMORI, T. M. **Crimes de repercussão envolvendo animais – Caso Manchinha.** FORENSICMEDVET, 13 jun. 2022. Disponível em: <https://www.forensicmedvet.com/post/crimes-de-repercuss%C3%A3o-envolvendo-animais-caso-manchinha>. Acesso em: 10 nov. 2024

WUNDER HACHEM, D.; KLEIN GUSSOLI, F. Animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro? **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 12, n. 03, 2017. DOI: 10.9771/rbda.v12i03.24381. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/24381>. Acesso em: 3 nov. 2024.